



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.183 - PR (2015/0096866-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
- PR015711
ALANA MARA BATISTA E OUTRO(S) - PR061305
AGRAVADO : JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/ 1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.183 - PR (2015/0096866-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
- PR015711
ALANA MARA BATISTA E OUTRO(S) - PR061305
AGRAVADO : JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS PAU BRASIL LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ, fl. 410)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional.

Defende a falta de interesse recursal da parte recorrida *"em formular inicial a partir de pedido manifestamente genérico e da inexistência do dever de prestar contas nessas condições (por conta da violação aos artigos 267, VI, 269, IV, 282, III e IV, 286, 295, I, e 914 do CPC/73, bem como da existência de interpretação divergente feita pelo tribunal local em relação ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo posicionamento do STJ)." (e-STJ, fl. 421)

Aduz que "a nova interpretação conferida à Súm 259/STJ (destacada pela decisão agravada), reconhece o dever de a instituição financeira prestar contas, independentemente do envio de extratos, mas DESDE QUE HAJA FUNDADO MOTIVO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. Deve haver, na petição inicial, a indicação do período, exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Dúvidas em relação a tudo não é razão suficiente para a propositura da demanda, no entendimento dessa Corte." (e-STJ, fl. 422)

Ademais, alega inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.183 - PR (2015/0096866-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional.

Defende a falta de interesse recursal da parte recorrida *"em formular inicial a partir de pedido manifestamente genérico e da inexistência do dever de prestar contas nessas condições (por conta da violação aos artigos 267, VI, 269, IV, 282, III e IV, 286, 295, I, e 914 do CPC/73, bem como da existência de interpretação divergente feita pelo tribunal local em relação ao novo posicionamento do STJ)." (e-STJ, fl. 421)*

Aduz que *"a nova interpretação conferida à Súm 259/STJ (destacada pela decisão agravada), reconhece o dever de a instituição financeira prestar contas, independentemente do envio de extratos, mas DESDE QUE HAJA FUNDADO MOTIVO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. Deve haver, na petição inicial, a indicação do período, exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Dúvidas em relação a tudo não é razão suficiente para a propositura da demanda, no entendimento dessa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte." (e-STJ, fl. 422)

Ademais, alega inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Quanto ao malferimento do art. 535, do CPC é válido registrar que não assiste razão a parte quanto à tese de negativa de prestação de jurisdicional, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede aclaratórios, matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/10/2014)

Quanto aos demais reclamos da parte recorrente, o tribunal de origem consignou que não existe pedido genérico, porquanto houve a indicação, na inicial, do período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, esclarece que não há incompatibilidade entre o procedimento da prestação de contas e apontamentos de regularidade dos lançamentos bancários, pois a parte autora pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente, feita pelo banco, sem pretensão principal de revisar o respectivo contrato.

A propósito, veja-se:

"Nesse tocante, consoante entendimento do STJ não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período ("a prestação de contas da movimentação financeira referente aos débitos indevidos lançados em NUMÉRICA 10.884-58. AGÊNCIA 0035 - CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ DESDE SETEMBRO DE 2006 ATÉ O ÚLTIMO LANÇAMENTO."- fí. 04/05) e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos, como no presente caso.

.....
De fato, o banco tem obrigação legal de prestar contas a seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914 do CPC, devendo portanto, guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e estabilidade das relações jurídicas, eis que o dever de prestar contas está legalmente previsto, consoante acima esclarecido.

Outrossim, consolidado é o entendimento deste Tribunal no sentido de que os extratos bancários enviados pela instituição financeira ao correntista são demonstrativos unilaterais, em que são lançados os encargos cobrados, porém não os especificando.

Observe-se que muitas vezes os lançamentos são relacionados por meio de códigos de difícil compreensão pelo correntista, não estando presentes, portanto, as características da prestação de contas na forma mercantil, conforme disposição do art. 917 do CPC.

E, ainda que tenha havido o envio regular de extratos bancários, não perde o correntista o direito de exigir a prestação de contas.

Assim, tem-se que a partir do momento em que demonstrou a correntista sua pretensão de prestação de contas, cabe à instituição financeira o ônus de apresentar a documentação necessária para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo (credor ou devedor).

No caso, analisando a petição inicial, observa-se que a pretensão do autor consiste em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente, não existindo pedido de revisão, exibição, alteração, retificação ou reformulação do contrato celebrado.

Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão contratual, mas apenas compõe os fundamentos da causa de pedir, e tem como escopo demonstrar o inconformismo do correntista no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente.

Esclareça-se que embora descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, no presente caso, verifica-se que em momento algum foi desenvolvida a pretensão revisional.

Conforme entendimento desta Corte, compreende-se que não há incompatibilidade entre o procedimento da prestação de contas e apontamentos de regularidade dos lançamentos bancários, pois a parte autora pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente, feita pelo banco, sem pretensão principal de revisar o respectivo contrato.

Deste modo, não procede a alegação de carência de ação por inadequação do procedimento, pois a prestação de contas não tem caráter revisional." (e-STJ, fls. 229/233)

Quanto ao ponto, é importante destacar que "nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados". **(AgRg nos EDcl no AREsp 758.213/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 06/11/2015)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consigna-se que *"não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes"* (AgRg no AREsp 427.733/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2014) e que *"inexiste pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento"* (AgRg no AREsp 45.174/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/05/2014)

Vislumbra-se que o caso em tela, de fato, esbarra no óbice constante do Enunciado N° 83/STJ, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0096866-6

AgInt no
AREsp 694.183 / PR

Números Origem: 11624465 1162446502 1162446503

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
 : ALANA MARA BATISTA E OUTRO(S) - PR061305
AGRAVADO : JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
 : ALANA MARA BATISTA E OUTRO(S) - PR061305
AGRAVADO : JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.